



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730028/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.313 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INDUSTRIA FARMACEUTICA TEXON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Auto de Infração sob nº 51.004.345-3

Consolidado em 28/10/2011

COMPETÊNCIA. A Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (Publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39 Retificado no DOU de 26 de junho de 2009, Seção I, fl. 231) {Com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 - Publicadas nos DOU de 31.08.2009 e de 22.12.2010} do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, determinou ao CARF, no artigo 3º, competência à Segunda Seção para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de, entre outras, Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

PRINCÍPIOS. Princípios constitucionais não afrontados e que não interfiram no tramitar processual administrativo, não causa nulidade a ação fiscal.

Não demonstrando a Recorrente, como ocorreu no caso, de forma contundente e definitiva donde houve afronta qualquer um dos princípios no tramitar do presente processo administrativo, não pode alegar nulidade.

Por outro lado, como afronta a princípio constitucional é matéria de ordem pública, se localizada pelo julgador, há de ser analisada e julgada, o que não ocorreu no caso em tela.

PROVA DA AUTUAÇÃO

A autuação fiscal que analisa os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e este, em sua, alega irregularidade, não pode ser conhecida, porque, se houvesse não poderia este se valer de sua torpeza.

Ademais, quando a autuação fiscal não agride os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há de se falar em nulidade por erros materiais.

MULTA

Quando não há insurgência espontânea do Recorrente em sede de recurso voluntário, em matéria de multa, por não se tratar de matéria de ordem pública, não há de ser analisada quanto a benesses da sua aplicação.

Recurso Voluntario Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Numa ação fiscal foram autuados vários AI's, sendo este o Debcad nº 51.004.345-3, que abrange a contribuição destinada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (20%), incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (2%), incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e, ainda, a contribuição da empresa em relação a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho - UNIMED (15%).

Devidamente noticiada do AI, apresentou impugnação com suas razões, cuja peça defendente foi julgada improcedente.

Em 16.ABR.2012 tomou ciência da Decisão Notificação e em 15.MAI.2012 aviou o presente Recurso Voluntário, com as seguintes alegações: Preliminares de: i) tempestividade; ii) da competência do 1º Conselho de Contribuinte para julgar o presente Recurso Voluntário; iii) divaga sobre os princípios basilares do processo administrativo que deverão ser aplicados no caso em tela; Mérito alega: a) que os documentos apresentados nos autos são insuficientes para provar a autuação; b) que o ônus de provar que os lançamentos são nulos é do FISCO; Pede ao final a anulação do AI.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões apresentadas.

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE. Não há que se perder tempo com razões para demonstrar a tempestividade do presente recurso, uma vez que ele foi protocolizado com menos de 30 dias da ciência da DN, razão assaz para comprovar sua regularidade.

COMPETÊNCIA. Sem razão a Recorrente quanto a competência do 1º Conselho de Contribuintes para julgar o presente remédio processual, eis que as alterações trazidas pela PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009 (Publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39 Retificado no DOU de 26 de junho de 2009, Seção I, fl. 231) {Com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 – Publicadas nos DOU de 31.08.2009 e de 22.12.2010} do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 e 49, § 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos arts. 32 e 43 do Anexo I do Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, resolveu, entre outras, no artigo 3º da lei supra, dar competência à Segunda Seção para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de, entre outras, Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

PRINCÍPIOS. Divaga sobre os princípios, que segundo a Recorrente são basilares ao tramitar processual administrativo, o que não se discorda, pois, em que pese a singeleza apresentada em suas razões, antes, porém, foi objetiva e consistente. Entretanto, não demonstrou de forma contundente e definitiva donde foi aviltado qualquer um dos princípios no tramitar do presente processo administrativo, o que cabia a ela.

Mas, afronta a princípio constitucional é matéria de ordem pública, devendo, se localizada pelo julgador, ser analisada e julgada, o que não ocorreu no presente caso, razão assaz para determinar que não houve qualquer ilegalidade na presente autuação fiscal.

Assim, sem razão também neste quesito.

MÉRITO

Diz a Recorrente que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a ilegalidade por ela cometida, mas que o ônus não cabe a ela, mas sim ao FISCO de fazer esta prova.

Alega também que os documentos apresentam várias irregularidades, tais como datas incorretas, preenchimentos indevidos e outros.

Sem razão. As afirmações da Recorrente não podem prosperar pelas razões adiante expostas.

Os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, determinam, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração - que se insere na categoria de ato ou termo – por vício insanável, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente.

Já a segunda possibilidade de ocorrer a nulidade está estampada no inciso II do mesmo artigo, donde descreve com bastante nitidez que há nulidade quando existir afronta ao direito de defesa.

Em ambas possíveis possibilidades de nulidade retratadas no artigo supra, no presente caso não ocorreram. E, ademais, ficou sobremaneira demonstrado que a Recorrente tomou conhecimento da ação fiscal com percuciência, inclusive e, sobretudo das exigências que lhe foram imputadas, conforme se observa de sua manifestação.

E, como se tudo isto não fosse suficiente, há ainda o fato de não ter ocorrido prejuízo à defesa, uma vez que o AI foi lavrado com base nas informações prestadas pela própria Recorrente, a partir das informações existentes nas suas folhas de pagamento e nas declarações em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, POR ELA CONFECCIONADA.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, supracitado. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

O fato do Auto de Infração ter sido lavrado em 28/10/2011 com a ciência do contribuinte em 31/10/2011 não acarretou prejuízo algum ao contribuinte. A cientificação de cada documento consta aposta pelo contribuinte na folha de rosto de cada Auto de Infração e no relatório fiscal, observando-se que o prazo de defesa foi corretamente observado, tendo como marco inicial para a sua contagem o dia 31/10/2011. Portanto, não há nenhuma irregularidade quanto a este aspecto.

A ausência de data e hora da lavratura do Auto de Infração encontra-se sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através da Súmula nº 07:

Súmula CARF nº 7: A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

Assim, os fatos apontados não maculam de nulidade o crédito e, com fulcro no art. 60 do Decreto 70.235/72, convalida-se a autuação.

MULTA

A Recorrente não se insurgiu espontaneamente contra a multa aplicada.

Antes pensava esse singelo Julgador que a multa era matéria de Ordem Pública, e, diante de tal pensamento, ainda que não houvesse expressamente indignação expressa pelo Recorrente quanto a aplicação multa, dela havia pronúncia.

Todavia, hodiernamente, evoluo o meu voto, no sentido que a multa não é de Ordem Pública, caindo, portanto, na vala das matérias comuns, pois, quanto as matérias não suscitadas em sua defesa penso não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso.

Neste diapasão tenho que a 'Ordem Pública' significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais, para construção de um ordenamento jurídico 'JUSTO', tutelando o estado democrático de direito.

Por outro lado, julgar matéria não questionada e que não trate do interesse público é decisão 'extra petita', como são os casos da aplicação de multas não anatematizadas pelos recorrentes, e que antes tinham o meu pronunciamento, independente de se objurgada em peça recursiva ou não, mas que amadureço pela razão acima, haja vista não considerar a multa matéria de ordem pública.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para, no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão antes hostilizada.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator